



E-CREDAC COMO FERRAMENTA DE GESTÃO DO ICMS E REDUTOR DA CARGA TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS

E-CREDAC AS IMPLEMENT OF ICMS MANAGEMENT AND AS REDUCER TAX BURDEN ON COMPANIES

Pedro Paulo de Oliveira Arruda Brasil ¹

Aírton Cavazzana ²

Simone Regina Câmara Chaves ³

RESUMO

O trabalho em questão aborda a importância e relevância do sistema e-CredAc para as empresas. Questiona-se como o sistema eletrônico de gerenciamento e recuperação do tributo ICMS pode ser utilizado pelas empresas, fazendo seu devido aproveitamento, de modo a se valer de um direito que pode amenizar a carga tributária. Tem por objetivo geral trazer um pouco mais de conhecimento sobre a função do e-CredAc e o competente gerenciamento do tributo estadual ICMS. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e pesquisa exploratória por meio de entrevista com profissionais sobre o tema. Em conclusão, tem-se que muitas empresas desconhecem o programa, mas aquelas que o utilizam se beneficiam com a melhor gestão do ICMS.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema E-credAc; ICMS; Recuperação de Tributo.

ABSTRACT

The worked in question approached the important and relevance of system e-CredAc for the companies. Questions about with the electronic management and recovery system of the ICMS tax can be used for the companies, making its due harnessing, in order to avail of a right that can ease the tax burden. It has by general objective bring a little more of knowledge about the function of e-CredAc and the management competent of the ICMS state tax. Uses with methodology the bibliographic revision and exploratory research by means of professional survey about the theme. In conclusion, have up that many companies unawareness of the program, but those who use it benefit from better management of the ICMS.

KEY-WORDS: E-credAc Program; Icms; Tax Restitution.

¹ Graduando em Ciências Contábeis, UNITOLEDO, 2019.

² Mestre em Educação, UNESP, 2011.

³ Especialista em Gestão Empresarial, FGV, 2008.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da importância e significância do e-Credac para as empresas, de modo a abordar questões relevantes sobre o assunto.

Sabe-se que no aspecto tributário, mais especificamente na seara estadual, o Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) é o imposto que mais gera receitas para o Fisco, e no outro polo da relação, para as empresas, é o tributo mais oneroso dentro da carga tributária nacional. Somado a isso, é de ressaltar o cenário econômico vivido atualmente não só para as pessoas físicas, mas também para as empresas, que, estando muitas em dificuldades financeiras, ainda devem arcar com volumosos tributos. De mais a mais, as empresas possuem grandes montas de dinheiro que são retidas pelo Fisco, sendo que referidas retenções podem estar vinculados a créditos acumulados de tributos.

Sendo a contabilidade uma ciência cuja função principal é fornecer informações seguras e confiáveis para que seus usuários possam tomar melhores decisões na hora de investir e escolher prioridades, deve-se saber que o programa e-Credac merece bastante atenção dos gestores, como alternativa para desafogar despesas tributárias.

Questiona-se como o sistema eletrônico de gerenciamento e recuperação do tributo ICMS pode ser utilizado pelas empresas, fazendo seu devido aproveitamento, de modo a se valer de um direito que pode amenizar a carga tributária.

Tem por objetivo geral trazer um pouco mais de conhecimento sobre a função do e-Credac e o competente gerenciamento do tributo estadual ICMS.

No tocante aos objetivos específicos, adentra-se na questão que envolve saber a melhor forma de utilização dos créditos acumulados ICMS; trazer posições doutrinárias e práticas sobre o tema; apontar os aspectos positivos de se fazer um gerenciamento do tributo ICMS adequado.

Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica desenvolvida a partir de material já elaborado como livros, e pesquisa prática por meio de entrevista com profissionais, com questões abertas sobre o tema.



Trata-se de um assunto que faz parte do dia a dia empresarial, uma vez que o ICMS é um tributo com grande incidência nas suas atividades, e muitas empresas sofrem com a alta carga tributária, o que justifica a utilização adequada do direito a recuperação dos créditos.

O estudo do tema se mostra relevante, na medida em que o programa foi instituído pela Portaria CAT 26, de 12 de fevereiro de 2010, o que de certa forma torna o tema recente, não havendo muitas produções acadêmicas científicas sobre a matéria.

Assim, o estudo acaba por proporcionar maior conhecimento aos acadêmicos, visto o conteúdo aprendido nos bancos da faculdade será mais amplo.

2 TRIBUTO

2.1 Conceito

Importante, desde logo, esclarecer o conceito de tributo preceituado no artigo 3º da Lei nº 5.172/1966, qual seja, o Código Tributário Nacional, que assim dispõe: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Do conceito previsto em lei, se observa vários elementos, que, para fins acadêmicos, é interessante serem abordados de forma separada, para ao final, compreender toda a definição de tributo. Assim, primeiramente, extrai-se que tributo é prestação pecuniária, ou seja, como regra, só se admite o pagamento de tributos em dinheiro, não se admitindo, por exemplo, que o contribuinte pague seus tributos prestando serviços para o fisco, ou então, quite os débitos fornecendo mercadorias.

Além disso, tributo é obrigação compulsória, vale dizer, é obrigatória, não tendo o cidadão, o poder de optar pelo não pagamento. Para Alexandrino e Paulo (2013, p. 8), é possível no direito tributário, a imposição de forma unilateral, ou seja, advinda somente de um dos lados da relação jurídica, independentemente da vontade da parte obrigada.

Demais disso, tributo é prestação instituída em lei. Nesse sentido, Sabbag (2013, p. 387):



O tributo é prestação instituída por meio de lei, sendo, portanto, obrigação *ex leg*. Seu nascimento se dá pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo a vontade das partes de todo irrelevante (ver art. 123 do CTN). A legalidade avoca o caráter pecuniário do tributo e sua compulsoriedade, sendo, portanto, atributos dela decorrentes. Vale dizer, que a legalidade e estes atributos se inter-relacionam, reflexivamente.

Por fim, o último elemento extraído do conceito previsto no artigo 3º do CTN é que tributo é prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Logo, dissecado o conceito de tributo expresso no Código Tributário Nacional, passa-se então a abordar as espécies tributárias existentes em nosso ordenamento, conforme a seguir.

2.2 Espécies tributárias

O artigo 5º do CTN preceitua que “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.” Nesse ponto, pertinente o registro de que há certa divergência entre os tributaristas, sendo de um lado a escola tricotômica e de outro, orientação do STF – Supremo Tribunal Federal. Alexandrino e Paulo (2013, p. 11) ensinam que para os defensores da escola tricotômica, seja qual for o tributo em questão, ele estará classificado dentro dessas três espécies, sendo que para se fazer a efetiva distinção, analisa-se tão somente o fato gerador (a hipótese de incidência) e nada mais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que tributos não são somente aqueles previsto no artigo 3º do CTN, mas também outras duas espécies tributárias, sendo elas as contribuições e ainda os empréstimos compulsórios.

Sabbag (2013, p. 406) bem transcreve o trecho do voto do Ministro do STF, Moreira Alves, em 29/06/1992, no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP:

[...] de fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145, para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive, as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.



Sendo o entendimento acima, majoritário, adota-se, portanto, que os tributos são mesmo subdivididos em cinco espécies, quais sejam, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

2.2.1 Impostos

O imposto tem previsão no artigo 145, I da Constituição Federal e ainda no artigo 16 do Código Tributário Nacional, o qual merece transcrição: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), popularmente abreviado para imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, tema foco do presente trabalho é uma espécie de imposto.

2.2.2 Taxas

Diferentemente do tributo, a taxa é vinculada, pois ocorre vinculada a uma atividade estatal específica, sendo certo que se pode registrar que o contribuinte paga a taxa, mas o Estado deve oferecer uma contraprestação, a exemplo de taxa para expedição de certidões negativas, taxa de registro de arma de fogo, taxa de visto em transporte, dentre outras.

2.2.3 Contribuições de melhoria

Trata-se de espécie de tributo no qual o contribuinte é efetivamente beneficiado com a ocorrência do fato gerador. Isso porque se cuida de um tributo cujo fato gerador é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública.

Assim, por exemplo, se o Estado realiza uma obra próxima à residência do cidadão, sendo que esta obra resulta em valorização do imóvel, será devida a contribuição de melhoria.



2.2.4 Contribuições especiais

Trata-se de tributos de arrecadação vinculada, ou seja, a verba arrecadada pelo fisco tem fim definido na sua lei instituidora, diferentemente do que ocorre com os impostos, os quais possuem arrecadação não vinculada.

2.2.5 Empréstimos compulsórios

De salientar que do próprio nome do tributo, empréstimo compulsório, é possível concluir que o fisco, nesse caso, vai pegar o dinheiro dos contribuintes forçadamente, sendo que nessa modalidade, é possível a restituição do dinheiro no futuro.

Assim, por exemplo, se o Brasil entra em guerra externa, o Poder Público pode forçosamente pegar o dinheiro dos brasileiros, para auxiliá-lo a enfrentar a guerra, sendo que, em um momento futuro, restituirá os valores que foram pegos.

3 ICMS

Conforme ficou esclarecido, tributo é gênero, do qual imposto é uma de suas espécies. Dentro da espécie impostos, há diversos tipos que podem ser cobrados por Municípios, Estados ou mesmo a União.

A título de exemplo, tem-se que os municípios são responsáveis por cobrar imposto predial territorial urbano (IPTU) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), enquanto que a União cobra o Imposto de Renda.

Por sua vez, os Estados cobram imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), imposto sobre a transmissão causa mortis e doação (ITCMD), e ICMS, sendo este último o tema cerne do presente capítulo.

A propósito, no que tange à função do tributo em debate (ICMS), Costa (2009, p. 368) preceitua:

[...] é o imposto mais importante dos Estados-Membros e do Distrito Federal, responsável pela maior parte da arrecadação tributária desses entes. [...]. A explicação está no fato de que o ICMS, conquanto estadual, assume feição nacional, diante da uniformidade imposta ao seu regramento, em múltiplos aspectos, competindo, aos legisladores estaduais e distrital, pouco mais do que sua instituição.



Cuida-se de imposto que incide sobre “Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” art. 155, II da Constituição Federal de 1988.

Sabbag (2013, p. 1065) ensina que:

O ICMS, imposto estadual, sucessor do antigo Imposto de Vendas e Consignação (IVC), foi instituído pela reforma tributária da Emenda Constitucional nº 18/65 e representa cerca de 80% da arrecadação dos Estados. É gravame plurifásico (incide sobre o valor agregado, obedecendo-se ao princípio da não cumulatividade – art. 155, § 2º, I, CF), real (as condições da pessoa são irrelevantes) e proporcional, tendo predominantemente, um caráter fiscal. Ademais, é imposto que recebeu um significativo tratamento constitucional – art. 155, §2º, I ao XII, CF, robustecido pela Lei Complementar nº 87/96.

Feita breves considerações a respeito do ICMS, necessário se faz abordar o fato gerador do referido tributo.

3.1 Fato gerador

A despeito do vasto texto expresso na lei, Sabbag (2013, p. 1067) opta por resumir as hipóteses que ocasionam o fato gerador do imposto, ensinando em sua obra que o fato gerador pode consistir na circulação de mercadorias, na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e na prestação de serviço de comunicação.

3.2 Base de cálculo

Ainda nas lições de Sabbag (2013, p. 1071), a base de cálculo do ICMS pode ser o valor da operação, em se tratando de operação de circulação de mercadoria; o preço do serviço, para os casos de transporte (interurbano e interestadual) e de comunicação, e o valor da mercadoria ou bem importado, constante em documento de importação, convertido em moeda nacional.

Daí, por exemplo, tem-se que se uma empresa adquire mercadorias para revenda, a base de cálculo do ICMS será o valor pago pelos produtos.



3.3 Princípio da não cumulatividade do ICMS

Trata-se de princípio constitucional impositivo, vale dizer, todos os Estados da federação, ao tratar do ICMS, deverão observar a não cumulatividade.

Preceitua o inciso I do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal:

§ 2º [...] o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal.

Nesse ponto, interessante trazer à baila posições doutrinárias divergentes, quanto aos benefícios, ou não, que a não cumulatividade ocasiona.

Assim, Machado (2009, p. 379) entende:

A não cumulatividade do ICMS constitui um dos graves defeitos de nosso sistema tributário. Técnica copiada dos franceses, que a instituíram nos anos 50, como forma de incrementar a integração da Comunidade Econômica Europeia, foi adotada entre nós pela Emenda Constitucional nº 18 de 1965. Seus defensores afirmam ser ela um instrumento da modernidade, mas a experiência já demonstrou que a não cumulatividade é inteiramente inadequada para o Brasil.

Se de um lado, Machado (2009, p. 379) critica o princípio, de outro, Costa (2009, p. 369) entende ser benéfico a adoção da não cumulatividade,

A nosso ver, a não cumulatividade é expressão do princípio da capacidade contributiva, cuja eficácia alcança, também, o contribuinte de fato, impedindo que o imposto se torne um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, ou de prestação de serviços, que chegariam ao consumidor final a preços proibitivos.

Abre-se um parêntesis, apenas para ressaltar que, a não cumulatividade do ICMS acaba por gerar créditos acumulados do imposto aos seus contribuintes, e, sendo o e-CredAc, tema foco do trabalho, um sistema de gerenciamento de crédito acumulado de ICMS, justifica-se a importância de se abordar o princípio da não cumulatividade de forma mais afunda.

Deste modo, nos casos em que o contribuinte adquirir uma mercadoria ou um serviço nos qual se tenha a incidência do ICMS, passará a ter direito a um crédito fiscal, qual seja, o direito de compensar esse crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores.



4 SISTEMA E-CREDAC

De início, é de bom alvitre esclarecer que a empresa possui crédito acumulado de ICMS nos exemplos em que adquire mercadoria a uma alíquota de 18% (dezoito por cento), porém vende este estoque para outros Estados, a uma alíquota diferenciada, como por exemplo, 12% (doze por cento). Nessa operação, a empresa ficará com crédito acumulado do tributo ICMS.

Após as devidas operações no sistema e-CredAc, ocorrerá a homologação, e o crédito da empresa se torna conta corrente, pela qual a empresa ganha o direito de usar seus créditos para transferir para terceiros, comprar ativo imobilizado, comprar insumos, mercadorias para revenda, etc. Em outras palavras, pode-se afirmar que a empresa transforma o crédito em dinheiro.

Tudo isso poderá ser realizado por meio do sistema ora abordado.

Consoante artigo 2º da Portaria supra mencionada, o acesso ao sistema eletrônico de gerenciamento do crédito será realizado por meio de certificado digital e-CNPJ, permitindo a utilização de todas as funcionalidades no sistema, para qualquer empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo.

Interessante salientar que, por meio do sistema, a empresa poderá até mesmo compensar débitos fiscais com seus créditos acumulados, conforme previsão expressa do artigo 31 da Portaria CAT 26/2010:

A liquidação de débito fiscal do ICMS mediante compensação com crédito acumulado do imposto, de que trata o artigo 79 do Regulamento do ICMS, será requerida por meio de Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, que observará os modelos adiante indicados, conforme o caso, disponíveis no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>

Como se nota, o sistema é uma importante ferramenta para as empresas, sendo essencial que o profissional contábil tenha um bom domínio sobre o tema.

As normas preveem as hipóteses de transferência do crédito acumulado, conforme artigo 73 do Regulamento do ICMS sendo permitida a transferência: para outro estabelecimento da mesma empresa, para estabelecimento de empresa interdependente, para estabelecimento fornecedor, mediante cumprimento de requisitos específicos.



Portanto, nota-se que as transferências dos créditos não podem ser realizadas indiscriminadamente entre as empresas, conforme melhor lhes convier.

A título de exemplo, não pode um pai, sócio de determinada empresa, no intuito de ajudar o filho, transferir crédito para a empresa deste, sem nenhum grau de relação entre as empresas. Se elas não forem fornecedoras uma da outra, ou filial, deve ter, no mínimo, reconhecida formalmente algum grau de interdependência.

A Portaria CAT 26/2010, contudo, em seu artigo 36, prevê a hipótese de autorização para a transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas não interdependentes, sendo:

A transferência de crédito acumulado de que trata o inciso II do artigo 84 do Regulamento do ICMS, entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes, poderá ser autorizada pelo Secretário da Fazenda, mediante pedido do estabelecimento detentor do crédito acumulado, que deverá conter:

I- o nome do requerente, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a CNAE;

II- o nome do estabelecimento destinatário do crédito acumulado, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a CNAE;

III- o valor do crédito acumulado a ser transferido, que deverá ser informado em algarismos e por extenso;

IV- os motivos que impossibilitam a utilização do crédito acumulado nas hipóteses previstas nos artigos 73 e 78 do Regulamento do ICMS;

V- a identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído.

Se as empresas pretendem ver reconhecida a interdependência uma da outra, devem se atentar ao artigo 35 da Portaria, sendo que deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Diretor Executivo da Administração Tributária.

O contabilista é de suma importância tendo em vista que, se por um lado pode gerar benefícios decorrentes da correta utilização, geração e apropriação do crédito acumulado, de outro pode causar o efeito inverso, ou seja, gerar prejuízo para a empresa.

Isso porque se as operações não forem realizadas conforme as normas, a empresa pode sofrer penalidades consistentes em multas, que podem chegar à monta de até 100% (cem por cento) do valor do crédito eventualmente acumulado.

Tais infrações encontram-se elencadas no artigo 85, II da Lei Estadual nº 6.374/1989, mais precisamente em suas alíneas.



Dentre as hipóteses que podem gerar a multa, tome-se, por exemplo, a utilização de crédito oriundo de escrituração não fundada em documento devido; transferência ou recebimento entre estabelecimentos ou utilização de crédito acumulado do imposto apropriado em desacordo com a legislação; crédito do imposto recebido em transferência de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem que haja acordo firmado com aquela unidade federada, etc.

4.1 Aspectos práticos voltados para o profissional da contabilidade

Conforme já aduzido alhures, o e-CredAc é um sistema de apuração de crédito de ICMS gerado nas operações comerciais.

Deve ser apresentado mensalmente por meio de arquivo digital, vale dizer, é necessário apresentar para o governo toda a demonstração do crédito acumulado de ICMS, lembrando que, conforme já explanado, há geração de crédito quando a empresa adquire insumos para a fabricação de produtos. Em termos simplificados, adquire-se os insumos com créditos, e os vende de forma isenta, ou com uma alíquota reduzida. Assim, deve-se demonstrar ao Fisco todas as movimentações de entrada e saídas, comprovando-se com as devidas notas fiscais. Por meio do sistema denominado “Sistema de apuração do ICMS Relativo ao Custo das Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços”, o contador administra diversas informações, para ao final, apurar precisamente o crédito acumulado.

Consoante Chaves (2019, p. 1), primeiramente, gerencia-se um módulo do sistema que versa sobre os insumos propriamente dito, ou seja, demonstra-se por meio de documentos todo o controle de materiais, controle de valores agregados na industrialização por outro estabelecimento, controle de energia elétrica, controle de serviços de comunicações, controle de aquisição de serviços de transportes utilizados nas prestações da mesma natureza, etc.

Obtidas tais informações, parte-se para o processo produtivo, que nada mais é do que apurar-se o custo da produção, tal qual a apuração de custos de transportes, gastos gerais de fabricação, e assim por diante.



Após, gerencia-se as informações de produtos acabados e mercadorias para revenda, elaborando-se os devidos controles de produtos acabados, controle de mercadoria de revenda, e controle de custo agregado na industrialização para outro estabelecimento.

Em sequência, é necessário fazer o rateio, de modo que, não se pode, por exemplo, incluir toda a energia elétrica da empresa no processo. É necessário, pois, ratear adequadamente e utilizar somente parte da energia que foi necessariamente utilizada na produção.

Finalmente, depois de todo esse processo, tem-se a geração do crédito acumulado, vale dizer, após todo o trabalho de gerenciamento de informações e devido rateio, o contador irá apurar efetivamente quanto de crédito acumulado terá gerado, e o que estará disponível para futura utilização.

5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa foi realizada por meio de entrevista contendo 7 questões abertas com 5 contadores, a partir de agora denominados de sujeitos: S1, S2, S3, S4 e S5.

A primeira pergunta procurava saber qual a importância e significância do programa e-CredAc para as empresas em geral, o que pode ser visualizado no quadro 1:

S 1	A ferramenta permite maior agilidade em relação ao antigo modelo, facilitando o processo de transferência e apropriação de créditos de ICMS
S 2	Traz melhores condições de realizar as análises técnicas
S 3	É uma evolução. Hoje ficou um mais técnico
S 4	É um programa muito interessante, principalmente para os produtores rurais
S 5	Trata-se de uma ferramenta de extrema importância, uma vez que permite à empresa a correta e justa utilização dos seus eventuais créditos tributários

Quadro 1: Importância e significância do e-CreAc

Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).

Como pode ser observado pelas respostas, todos os respondentes são unânimes em considerar que se trata de uma ferramenta muito importante para as empresas, uma vez que todos os entrevistados apontaram apenas qualidades.



Por sua vez, a questão de número 2 indagava qual a dimensão das empresas, que por desconhecerem seus direitos, perdem a chance de recuperar o tributo ICMS por meio do e-CredAc, sendo obtidas as seguintes respostas:

S 1	Desconheço, sugiro validar tal questão junto a instituições como SEBRAE, ou uma pesquisa ampla no google, rastreando publicações sobre o montante de empresas que perdem esta oportunidade
S 2	Ainda não se sabe ao certo no estado de São Paulo exatamente qual o montante em valores que se perdem de direito a créditos tributários
S 3	Isso sempre teve, desde sempre. Hoje com Software mais inteligentes tende a diminuir esse desconhecimento nas Empresas
S 4	Penso que muitos produtores rurais desconhecem o e-CredAc, pois em sua maioria, ainda fazem a emissão de notas fiscais manualmente, não possuem certificação digital, o que impossibilita a adesão ao sistema eCredAc
S 5	Penso que muitas, até porque não há tantos profissionais no mercado para alertá-las

Quadro 2: Dimensão das empresas não conhecedoras do sistema
Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).

Como pode ser observado, em que pese todos os profissionais apontarem qualidades do programa ao responderem a primeira pergunta, há certa dificuldade em apontar com precisão quantas empresas deixam de recuperar o tributo em razão de desconhecimento.

Em face do questionamento “em que medida a correta utilização do sistema de crédito acumulado possibilita uma redução na carga tributária da empresa?”, obteve-se as seguintes afirmações:

S 1	A utilização do direito ao crédito permite redução de custos, pois tal valor já foi pago na aquisição de insumos, assim, a sua recuperação retorna na margem de lucro das empresas
S 2	Não soube responder
S 3	Na verdade, a utilização dos benefícios fiscais legalmente instituídos nos dá a correta carga tributária
S 4	A medida em que os insumos que dão direito a crédito de ICMS ao produtor rural, são corretamente escriturados no sistema e-CredAc, possibilitando recuperar parte dos impostos pagos pelo produtor rural, em seu ciclo produtivo
S 5	Na medida em que permite à empresa exercer seu direito de compensar seus créditos

Quadro 3: Possibilidade de redução na carga tributária
Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).



Nota-se, a partir das repostas, que no geral, os profissionais entendem que de fato, a correta utilização do sistema possibilita redução na carga tributária, na medida que é possível reduzir custos.

Diante do questionamento se há outros benefícios que a empresa possui ao utilizar corretamente o sistema, foram dadas as seguintes respostas:

S 1	Pode-se analisar neste contexto também a revisão dos trabalhos de escrituração fiscal, pois é exigido maior controle para a utilização do e-CredAc
S 2	Além da diminuição do saldo credor que não tem correção monetária, a empresa pode adquirir insumos, equipamentos para potencializar ainda mais sua atividade, utilizando esses créditos.
S 3	Não soube responder
S 4	A prestação de informações ao fisco, acerca de sua movimentação fiscal, referente à entrada e saída de mercadorias, pois o sistema e-CredAc contempla a escrituração de toda a movimentação do contribuinte em um determinado período
S 5	Na minha opinião, a possibilidade da empresa utilizar os créditos na compra de ativos, sejam eles insumos ou até maquinários

Quadro 4: Benefícios da utilização do e-CredAc

Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).

Novamente, todos os profissionais, com exceção do sujeito 3 nesse caso, foram unânimes em afirmar que a utilização do sistema não só permite redução na carga tributária, mas também diversos outros benefícios, tais como: possibilidade de revisão dos trabalhos de escrituração, facilidade na prestação de informações ao fisco, e ainda a possibilidade de utilizar os créditos para adquirir insumos.

Quando perguntados quais as dificuldades de manuseio do programa, as respostas foram dadas na forma seguinte:

S 1	Requer qualificação técnica-fiscal, o programa em si é simples, mas o usuário precisa conhecer a legislação tributária vigente.
S 2	Não soube responder
S 3	Pouco conhecimento em informática
S 4	O programa que eu conheço, é o disponibilizado gratuitamente pela SEFAZ, esse programa quando vai acumulando notas fiscais dentro de um mesmo mês, vai ficando lento no momento da gravação das notas, o que dificulta e faz com que o fechamento das informações demore a ser concretizado
S 5	Em algumas ocasiões, o programa fica lento. Além disso, o usuário precisa ter certa familiaridade com sistemas e informática

Quadro 5: Dificuldades de manuseio do programa

Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).



Como pode ser observado, o programa, apesar de propiciar diversos benefícios aos usuários, pode apresentar em algumas situações, lentidão nos procedimentos. Os profissionais, excetuando o sujeito 2, listaram dificuldades tais como a necessidade de qualificação técnica-fiscal e a necessidade de conhecimento em informática.

Por sua vez, a respeito de quais as facilidades de manuseio do programa, obteve-se:

S 1	Agilidade
S 2	Não soube responder
S 3	Não soube responder
S 4	O programa disponibilizado pela SEFAZ gratuitamente, é bem fácil de manusear, autoexplicativo, otimizando a escrituração das notas fiscais
S 5	Não soube responder

Quadro 6: Facilidades de manuseio do programa

Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).

Portanto, nota-se que a maioria dos entrevistados não souberam apontar quais as facilidades de manuseio do programa, o que se leva a concluir que o programa realmente requer certo conhecimento técnico em informática e ainda conhecimento fiscal, habilidades nem sempre dominadas pelos profissionais.

Finalmente, quando questionados se o contador hábil à utilização do programa possui maior campo de atuação (maior mercado), os entrevistados responderam:

S 1	Não consigo afirmar tal fato, acredito que com maior conhecimento, maior o número de oportunidades.
S 2	Atualmente quem realiza esse tipo de serviços são as empresas de auditoria e consultoria tributária, ficando a contabilidade bem fora desse mercado, o que dificulta, pois geralmente a empresa tem confiança na contabilidade, mas que não possui a expertise necessária e quem possui a expertise necessária geralmente não tem a confiança suficiente ajudando assim aumentar o número de empresas que não realizam as recuperações.
S 3	O conhecimento traz consigo oportunidades.
S 4	Certamente, pois o sistema e-CredAc traz vantagens financeiras aos contribuintes, o que por si só o torna atrativo, assim sendo o contador que conheça a ferramenta, pode agregar novos serviços a sua carteira de clientes.
S 5	No meu ponto de vista, sem dúvidas. Vejo que muitos escritórios de contabilidade sequer ouviram falar do programa, o que faz com que haja uma certa carência de profissionais no mercado.

Quadro 7: Campo de atuação dos profissionais conhecedores do e-CredAc

Fonte: desenvolvido pelo autor a partir dos dados coletados (2019).



Como pode ser observado, os sujeitos 4 e 5 entendem que certamente quem possui domínio sobre o programa possui também maior campo de atuação (maior mercado). Por sua vez, os sujeitos 1 e 3 pensam que as oportunidades advêm com o conhecimento em si, não necessariamente atrelado à questão de saber manusear o programa, ou seja, para eles, o conhecimento, seja ele em qualquer área, proporcionará maiores chances.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho inaugurou questionando como o sistema eletrônico de gerenciamento e recuperação do tributo ICMS pode ser utilizado pelas empresas, fazendo seu devido aproveitamento, de modo a se valer de um direito que pode amenizar a carga tributária.

Diante das respostas obtidas, foi possível constatar que a correta utilização do sistema permite às empresas reduzirem custos, pois podem compensar os créditos acumulados com os eventuais tributos a pagar, além de poderem ainda utilizar os créditos para adquirir insumos, o que certamente é uma vantagem buscada por todas as empresas.

Conclui-se que, os profissionais capacitados e hábeis à utilização do sistema possuem de certa forma maior mercado para atuação, seja especificamente porque o conhecimento traz oportunidades, seja porque, por se tratar de um tema novo, nem todos os contadores conhecem o sistema.

Além disso, contactou-se que o programa possui mais dificuldades do que facilidades a serem destacadas, uma vez que os entrevistados apontaram mais entraves do que elogios. Entretanto, quando questionados a respeito da importância do assunto, restou evidente que a ferramenta é uma evolução que proporciona agilidade, e traz melhores condições de reação de análises.

Portanto, conclui-se que o sistema permite sim a redução de custos, por diversos meios (compensação de tributos, aquisição de insumos com utilização de créditos, etc.) e que os profissionais devem buscar sempre a atualização, pois o conhecimento poderá gerar oportunidades.



REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.
- BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 26 out. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2018.
- CHAVES, Simone Regina Câmara. **Sistema de apuração do ICMS Relativo ao Custo das Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços**. Mimeografado.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SÃO PAULO (estado). **Lei Estadual nº 6.374, de 01 de março de 1989**. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/alteracao-lei-6374-01.03.1989.html>. Acesso em 27 mar. 2019.
- SÃO PAULO (estado). **Portaria CAT-26, de 12 de fevereiro de 2010**. Disponível em: http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat262010.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut. Acesso em 12 mar. 2019.
- SÃO PAULO (estado). **Regulamento do ICMS 2000**. Disponível em: http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/ind_temas.html?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut. Acesso em 27 mar. 2019.